

Art. 19.º Sempre que a instalação dos serviços concehios de administração fiscal não corresponda aos requisitos estabelecidos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933, e aos que se julguem indispensáveis para a sua boa eficiência e dignidade e para a comodidade dos contribuintes, será adoptado o procedimento aí estabelecido, podendo ainda o Ministério das Finanças, nas localidades onde funcionem serviços em desdobramento ou descentralização, acordar com as câmaras municipais a edificação ou adaptação de imóveis para o efeito, e estabelecer as condições e prazos para o respectivo reembolso.

Art. 20.º Aos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos inscritos na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos anteriormente à sua inscrição na Caixa, aplicando-se ao cálculo do pagamento da indemnização devida o disposto no artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

§ 1.º Aos antigos escrivães das execuções fiscais que a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962, ingressaram nos quadros da Direcção-Geral com mais de 55 anos de idade é autorizada a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, desde que tenham prestado ou possam prestar quinze anos de serviço, pelo menos, contados nos termos permitidos pelo presente artigo até atingirem o limite de idade.

§ 2.º É concedido o prazo de 180 dias, contado a partir da entrada em vigor deste diploma, a todo o pessoal cujo direito à aposentação desde a data em que começou a prestar serviço ao Estado e seus serviços autónomos ou aos corpos administrativos se confere pelo presente diploma, para requerer a contagem de todo o tempo de serviço já prestado em qualquer situação. Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações, instruídos com os documentos comprovativos.

Art. 21.º A categoria das repartições de finanças é a que resultar da aplicação das regras seguintes:

- São de 1.ª classe as repartições das sedes de distrito e aquelas em que, no movimento dos últimos cinco anos, se verifique a média anual de 100 000 documentos e 15 000 000\$ de receita, ou de 80 000 documentos e 30 000 000\$ de receita;
- São de 2.ª classe, além das que actualmente possuem esta categoria, as repartições de finanças em que, no movimento dos últimos cinco anos, se verifique a média anual de 40 000 documentos e 5 000 000\$ de receita;
- São de 3.ª classe todas as restantes.

§ 1.º A actualização da categoria das repartições de finanças, em harmonia com o critério estabelecido no corpo deste artigo, fica sujeita ao disposto no artigo 23.º da Organização.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a manutenção até ao sexénio dos funcionários que actualmente ocupem repartições de finanças cuja classe seja modificada por efeito da aplicação do presente artigo.

Art. 22.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho todas as dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma.

Art. 23.º Na satisfação dos encargos com pessoal resultantes da execução deste diploma poderão ser utili-

zadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Alterações ao mapa anexo a que se refere o artigo 69.º da Organização da Direcção-Geral (Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963):

		Grupo segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 Dezembro de 1958
Quadro geral		
Subdirectores		H
Secretários de finanças de 1.ª classe		J
Secretários de finanças de 2.ª classe		L
Secretários de finanças de 3.ª classe		O
Aspirantes com o 2.º grau do curso		P
Aspirantes com o 1.º grau do curso		Q
Aspirantes concursados		R
Aspirantes estagiários		S
Quadros especiais		
Técnicos verificadores de 2.ª classe		L
Técnicos informadores de 2.ª classe		L

Ministério das Finanças, 29 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 15 de Maio de 1968, a lancha de desembarque LDM 101, a qual ficará a pertencer à classe LDM 100.

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 23 407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de